

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 0bdwgc72 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/12/2025 Projeto de lei nº 1950/2025 Protocolo nº 12680/2025 Processo nº 3950/2025	
Autor: Dep. Janaina Riva		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de destinação de leitos hospitalares para pessoas ostomizadas nos estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de saúde públicos e privados localizados no Estado de Mato Grosso obrigados a destinar leitos hospitalares adequados às necessidades específicas de pessoas ostomizadas, respeitados os critérios médicos e assistenciais.

Parágrafo único. A adequação referida no caput inclui:

- I – espaços com privacidade e acessibilidade apropriadas;
- II – instalações sanitárias compatíveis com as necessidades da pessoa ostomizada;
- III – estrutura e equipamentos destinados ao manejo higiênico e seguro da ostomia.

Art. 2º O percentual de leitos destinados será definido por regulamento, observada a demanda local e a capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde, mediante critérios técnicos fixados pela autoridade sanitária estadual.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão garantir treinamento e capacitação continuada aos profissionais de saúde quanto à assistência adequada e humanizada às pessoas ostomizadas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis pelas unidades hospitalares às penalidades previstas na legislação sanitária estadual, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade assegurar o atendimento digno, especializado e inclusivo às pessoas ostomizadas, cuja condição demanda cuidados específicos no ambiente hospitalar. A ostomia, procedimento que altera substancialmente a fisiologia corporal, exige não apenas suporte médico especializado, mas também estrutura física adequada que garanta privacidade, higiene e conforto.

A ausência de ambientes apropriados compromete não apenas a recuperação física, mas também o bem-estar psicológico do paciente, configurando violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à saúde previsto em nossa Carta Magna. A iniciativa está em consonância com a competência legislativa estadual para dispor sobre proteção e defesa da saúde e não invade competência privativa do Executivo, tampouco cria despesa direta ao erário.

Trata-se de medida de justiça social e promoção da equidade no acesso aos serviços de saúde, voltada à efetivação dos direitos das pessoas com necessidades especiais permanentes ou transitórias.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares à aprovação da presente matéria.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Dezembro de 2025

Janaina Riva
Deputada Estadual